



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1075, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 013
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	002
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	003; 021; 022
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	004; 005
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	009
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	010; 011
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	012; 024; 031
Senador Weverton (PDT/MA)	014; 015; 016
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	017; 018
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	019; 020
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	023
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	025
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	026
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	027
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	028
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	029; 030
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	032; 033; 034
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	035
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	036
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	037; 038; 039
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	040
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	041
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	042; 043; 044; 045

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	046; 047; 048; 049
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	050; 051; 052
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	053
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	054; 055; 056; 057

TOTAL DE EMENDAS: 57



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#),
e a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), para
dispor sobre o Programa Universidade para
Todos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 5º O estudante que integrar família em que haja beneficiário do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203 da Constituição, ou benefício de transferência de renda instituído pela União, poderá ser beneficiado pelo Prouni, independentemente dos resultados do ENEM, desde que selecionado pela instituição privada de ensino superior nos termos do “caput”, e observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e em outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua criação, o PROUNI foi voltado exclusivamente a quem tivesse cursado o ensino médio em escolas públicas, ou em escola particular mediante bolsa de estudos.

A MPV 1075 amplia esse direito de forma a permitir que também quem cursou o ensino médio em escola particular, sem bolsa, seja beneficiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mantém, contudo, as regras de acesso ao Programa, exigindo a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, e, como etapa final da seleção, o processo seletivo próprio da instituição privada de ensino superior.

A exigência do Enem, embora pretensamente voltada a aferir o mérito intelectual, acaba se tornando um empecilho, visto que o exame só é realizado uma vez ao ano. Assim, para poder se candidatar ao benefício do PROUNI, o aluno precisa aguardar até 2 anos, caso não o tenha prestado, para poder ingressar.

A condição socioeconômica, assim, acaba por ser prejudicada em detrimento dessa regra, sendo que é preciso facilitar o acesso ao PROUNI, particularmente no caso de alunos que integrem famílias de baixa renda, em que haja beneficiário do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203 da Constituição, ou seja, com idoso ou pessoa com deficiências, carentes, ou benefício de transferência de renda como o novo programa “Auxílio-Brasil”, substitutivo do Bolsa-Família.

Com essa pequena alteração, facilitaremos o acesso às vagas a que mais necessita, afastando óbice formal, mas sem eliminar a exigência do processo seletivo feito pela própria instituição de ensino.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1075/2021

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à MP 1075/2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. x. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência

* C D 2 1 7 6 5 9 1 8 2 0 0 0 *



social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

O texto suprime o artigo 10 da Lei 11.906, de 13 de janeiro de 2005, que trata da regulamentação das entidades filantrópicas.

O dispositivo estabelece regras para o enquadramento de instituições que, sendo consideradas filantrópicas, têm isenção de impostos. Dentre outras regras, elas tinham obrigatoriedade de conceder uma bolsa a cada nove estudantes pagantes e investir 20% de sua renda bruta em gratuidade. Com a supressão do referido artigo, as instituições poderão funcionar sem regras objetivas e sem nenhuma contrapartida, o que traz significativos retrocessos à educação brasileira e severos prejuízos aos alunos socioeconomicamente desfavorecidos.

Dessa forma, para minimizar os danos da MP 1075/2021, a presente emenda traz de volta o artigo 10 ao texto da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, em de dezembro de 2021.

Wolney Queiroz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217659182000>



* C D 2 1 7 6 5 9 1 8 2 0 0 0 *

PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217659182000>



* C D 2 1 7 6 5 9 1 8 2 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

**ALTERA A LEI Nº 11.096, DE 13
DE JANEIRO DE 2005, E A LEI Nº
11.128, DE 28 DE JUNHO DE
2005, PARA DISPOR SOBRE O
PROGRAMA UNIVERSIDADE
PARA TODOS**

EMENDA Nº (DA SRA. DEPUTADA REJANE DIAS)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, que altera o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a seguinte redação :

“Art. 1º

.....
§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de **25% (vinte e cinco por cento)**, cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retornar o estado anterior à redação dada pelo §2º, do art. 1º Lei 11.096, de 13, de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para todos – PROUNI. O texto anterior prevê que para ter bolsa de estudo parcial de 50% e 25% do Prouni é preciso ter Renda Familiar Mensal per capita de até 3 (três) salários mínimos. No entanto, na



* C D 2 1 4 3 5 0 8 1 8 1 0 0 *

atual redação foi retirado, a bolsa de 25% (vinte e cinco) por cento, deixando apenas bolsa de estudo parcial de 50%, a renda pode ir até a 3 salários mínimos.

Precisamos investir em educação e consequentemente proporcionar o acesso ao ensino superior no Brasil, pessoas mais instruídas ganham mais e estão menos expostas ao desemprego, elementos que contribuem para uma maior qualidade de vida para elas e sua família.

Diante do Exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214350818100>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, renumerando-se o artigo seguinte:

Art. 5º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.....

§ 6º Ficam suspensas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo:

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

” (NR)

Art. 5º-C



§ 19 Ficam suspensas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo:

.....
.....
.....
.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

....." (NR)
Art. 15-D.....
.....
.

§ 4º Ficam suspensas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

.....
.....
.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024, de 2020, alterou a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para promover a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023051800>



* C D 2 1 5 0 2 3 0 5 1 8 0 0 *

suspensão temporária de obrigações de pagamento durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

A suspensão foi uma medida correta e necessária, num contexto em que muitos estudantes perderam as condições econômicas de honrar os pagamentos do Fies. Porém, mostrou-se insuficiente diante do prolongamento da pandemia de covid-19 e da permanência de uma grave crise econômica.

Por isso, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, com o objetivo de retomar a suspensão temporária de obrigações de pagamento do Fies, durante 365 dias contados da entrada em vigor das alterações propostas.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023051800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos

EMENDA Nº

Suprime-se as alíneas “c”, “d” e “e” acrescidas por esta Medida Provisória ao Inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que cria o Programa Universidade Para Todos (Prouni), coerentemente com seu objetivo principal de ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior para os estudantes mais vulneráveis social e economicamente, delimita nos Inciso I, II e III de seu art. 2º, a quem as bolsas do PROUNI podem ser destinadas. A saber:

“Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

.....”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216807355100>



* C D 2 1 6 8 0 7 3 5 5 1 0 0

Ora, a Medida Provisória 1.075, 2021 dá nova redação ao Inciso I do art. 2º. transformando as duas condições presentes no artigo “*que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública*” ou “*em instituições privadas na condição de bolsista integral*” em duas alíneas “a” e “b”. Tal modificação não causaria ônus se consistisse em mera alteração formal.

No entanto, a nova redação em forma de alíneas, tem o objetivo de abrir caminho para outras três novas condições, dispostas nas novas alíneas “c”, “d” e “e”.

As referidas novas alíneas trazem, disfarçadamente, dispositivos que são prejudiciais ao objetivos democráticos e equalizadores da Lei do Prouni. Na prática elas produzem efeitos que abrem a possibilidade de que todo e qualquer aluno oriundo da rede particular também possa ser beneficiário das mencionadas bolsas.

Havemos, pois, de restabelecer o espírito anterior da lei, suprimindo as alíneas “c”, “d” e “e” do Inciso em foco.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216807355100>



* C D 2 1 6 8 0 7 3 5 5 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 5º e do § 4º do mesmo artigo, da [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), alterado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1075, de 2021:

"Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao Prouni por meio da assinatura de termo de adesão, hipótese em que deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudos integral para o equivalente a **oito** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao fim do correspondente período letivo anterior, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais obrigatórias concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....
.....
.....

§ 4º A instituição privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput, oferecer uma bolsa de estudos integral a cada **dez****oito** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionadamente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a oito e meio por cento da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica."

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216458340300>

* C D 2 1 6 4 5 8 3 4 0 3 0 0 *

O objetivo desta emenda é ampliar a oferta de bolsas aos estudantes de famílias atendidas pelo PROUNI. Com efeito, a situação de miserabilidade, causada pelo cenário da pandemia e pelas instabilidades políticas pelas quais passamos, prejudica o acesso e a permanência dos estudantes nas Instituições Privadas de Ensino Superior.

Por esta razão, propomos alteração na proporção entre alunos pagantes e alunos bolsistas com o objetivo de aumentar a quantidade desse último segmento.

O texto original previa que a proporção de bolsas de 100% seria de um bolsista para 10,7 pagantes e a proporção de bolsas de 50% seria de um bolsista para 22 pagantes. Propomos que a proporção seja, respectivamente de um bolsista para 8 pagantes e de um bolsista para 18 pagantes, mas bolsas de 100% e de 50%.

Pedimos, portanto, aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Brasília, 8 de December de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216458340300>



* C D 2 1 6 4 5 8 3 4 0 3 0 0 *



**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1075, DE 2021

EMENDA

O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 constante da Medida Provisória nº 1075, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º As bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda ao valor de até quatro salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1075/21 garante a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais, de 50%, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. As bolsas parciais terão critérios de distribuição estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação e serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até três salários mínimos.



**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

A atual realidade social brasileira, em razão da grave crise sanitária que vivemos, tem levado inúmeras famílias a passar por dificuldades financeiras, inclusive a situação de extrema pobreza. Assim, a presente emenda tem por finalidade que as bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, sejam concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda ao valor de **até quatro salários mínimos**, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° _____

(à MPV 1.075/2021)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º As bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até **cinco** salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – Prouni, determina que as bolsas de estudos parciais serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos. O objetivo desta emenda é permitir que esse direito se estenda para os brasileiros com renda mensal per capita de até CINCO salários mínimos.

Sabemos dos efeitos devastadores que a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 causou nas famílias brasileiras. Também podemos citar o aumento da inflação a níveis bastante preocupantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Sessão, de 2021

Senador Rogério Carvalho

(PT - SE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA Nº

Suprime-se as alterações promovidas no art. 7º da [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1075, de 2021:

"Art. 7º

.....

.....
II — percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de:

- a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação; e
- b) autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º Os percentuais de que trata o inciso II do **caput** serão, no mínimo, iguais aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficiência, na unidade federativa, em conformidade com o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 1º A Na hipótese de o percentual referente às pessoas com deficiência, nos termos do disposto no § 1º, serão observados os parâmetros e padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidadãos, na forma prevista na legislação.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o § 1º, as bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas:

I — em regra, por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos art. 1º e art. 2º; e

II — nos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda a que se referem os § 1º e § 2º do art. 1º."



* CD210206963700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir as alterações promovidas na política de ações afirmativas, em especial no que se refere à restrição indevida referenciada no texto que limita os percentuais de bolsas de estudos para pessoas com deficiência, indígenas e negros ao percentual da população da unidade da federação onde a Instituição Privada de Ensino Superior está alocada.

Ademais, o texto da Lei ora alterada pela Medida Provisória é fruto de longos debates legislativos nas duas casas do Congresso Nacional, audiências públicas, seminários e colóquios promovidos pelo parlamento, e não merece ser alterada por um ato não-urgente e, sobretudo, não-relevante como o que se faz neste momento.

A aprovação dessa emenda se faz necessária para evitar o desmonte da política de concessão de bolsas para os segmentos mais vulneráveis da sociedade, como os portadores de necessidades especiais, os indígenas e os negros, tão vilipendiados nesta quadra recente da história do Brasil.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210206963700>



* CD210206963700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J. Ruy Bacelar

**Deputado Bacelar
Podemos/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210206963700>



* C D 2 1 0 2 0 6 9 6 3 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

(Do Sr. Túlio Gadelha)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimam-se os incisos V e VII do §1º do artigo 2º da MP 1075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

O artigo 2º da referida MP amplia o acesso de estudantes de escolas privadas ao Programa Universidade para todos (Prouni). Anteriormente, estudantes de escolas particulares só poderiam participar do ProUni se fossem bolsistas integrais, ou seja, caso não pagassem mensalidade. Com a mudança, alunos da rede pública e bolsistas integrais dividirão espaço com quem teve condições de pagar as mensalidades do ensino médio.

Tal alteração descaracteriza um dos principais programas de acesso dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216923250700>

* C D 2 1 6 9 2 3 2 5 0 7 0 0

alunos de baixa renda à universidade, sob a justificativa de ocupar vagas ociosas; além de promover o aumento da educação desigual e fomentar a elaboração de fraudes.

A medida traz significativos retrocessos à educação brasileira e severos prejuízos aos alunos socioecononomicamente desfavorecidos. Dessa forma, a emenda propõe a supressão dos incisos que permitem a ampliação irrestrita de acesso dos oriundos das escolas particulares às bolsas do Prouni.

Túlio Gadelha

PDT/PE

Brasília, em 10 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

* C D 2 1 6 9 2 3 2 5 0 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

(Do Sr. Túlio Gadelha)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se o artigo 7º da MP 1075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

O artigo 7º da MP trouxe mudanças no sistema de cotas do Programa. Atualmente, as cotas destinadas a estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas são calculadas em conjunto com os estudantes com algum tipo de deficiência, em único número e sem haver divisão entre as duas modalidades. As novas alterações instituem que as instituições privadas calculem o número de bolsas destinada aos grupos isoladamente, respeitando um percentual mínimo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216701022500>



* C D 2 1 6 7 0 1 0 2 2 5 0 0 *

Sendo assim, o número de bolsas para autodeclarados pretos, pardos ou indígenas será calculado separadamente do número de pessoas com deficiência; aplicando o percentual mínimo declarado pelo governo, a partir da quantidade estimada do grupo na população da unidade federativa onde a instituição de ensino está instalada.

Na época de sua criação, o Prouni foi elaborado e debatido por bastante tempo e implantado após lidar com muitas resistências. As alterações aqui propostas são complexas e profundas e não se justifica que seja feita por meio de Medida Provisória.

A modificação da reserva de cotas destinadas a negros, povos indígenas e pessoas com deficiência é algo significativo, ainda mais se considerarmos que a MP não deixa claro de que forma isso acontecerá, o que pode revelar a intenção do Governo Federal em prejudicar as políticas afirmativas de recorte racial.

Dessa forma, a fim de dirimir os significativos retrocessos à educação brasileira e severos prejuízos aos alunos socioeconomicamente desfavorecidos, apresentamos a supressão do artigo 7º da MP 1075/2021.

Túlio Gadelha

PDT/PE

Brasília, em de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216701022500>

CD216701022500*



MPV 1.075, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.”

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprime-se a alínea **d**, e a alínea **e**, do inciso I, art. 2º da MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021, que apesar de proporcionar pequenos avanços em relação às leis nº 11.096/2005 e 11.128/2005, trouxe significativos e preocupantes retrocessos à educação brasileira, bem como severos prejuízos aos alunos de famílias de baixa renda que sempre tiveram no Prouni uma oportunidade de fazer o curso superior sem pagar as mensalidades excluídos praticadas pelas universidades particulares.

Para tornar mais efetivo o direito à educação, o Estado criou, em 2005, o Programa Universidade para Todos (Prouni), programa de política pública educacional que concede bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda em instituições de Ensino Superior privadas, que em contrapartida ficam isentas do pagamento de tributos federais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210162956700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O Prouni também pode ser entendido como uma política pública de eficiência distributiva, pois divide de forma um pouco mais equânime os recursos estatais em favor dos estudantes que possuem mais necessidades, isto é, indivíduos que dificilmente teriam acesso ao Ensino Superior, sobretudo em razão de sua condição econômica.

Um ponto que merece destaque refere-se à criação de novas possibilidades de participação no programa. Até a publicação desta MPV, estudantes de escolas particulares só podiam participar do ProUni se fossem bolsistas integrais, ou seja, caso não pagassem mensalidade. Com o advento da MPV 1.075/2021, alunos da rede pública e bolsistas integrais dividirão espaço com quem teve condições de pagar as mensalidades do ensino médio. Poder pagar a mensalidade indica melhor situação financeira, em muitos casos, não precisar disputar o mercado de trabalho e poder se dedicar exclusivamente aos estudos, o que desequilibra a disputa por uma vaga pelo Prouni.

Para corrigir distorções nessa política pública provada e aprovada pela sociedade brasileira e reconhecida como promotora de maior igualdade de oportunidades entre quem pode e quem não pode pagar a universidade, proponho por esta Emenda a supressão da alínea **d**, e alínea **e**, do inciso I, art. 2º da MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021. Para isso solicito a sensibilidade e o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210162956700>



* C D 2 1 0 1 6 2 9 5 6 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#),
e a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), para
dispor sobre o Programa Universidade para
Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, “b” do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art.
7º

.....
...

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de:

.....

b) autodeclarados indígenas, pardos e negros;

c) refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

d) migrantes cuja renda familiar cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir deficiência da Lei 11.096, que a MPV 1075 reafirma.



Ao prever a no art. 7º que as obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni deverão prever o percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros, a Lei deixou de considerar a autodeclaração de “pardos”, que, contudo, foi contemplada pela Lei nº 12.711, de 2012, que previu as cotas para vagas no acesso às universidades públicas.

A nova redação dada ao art. 7º da Lei 11.096 mantém essa falha, e, por isso, propomos que a garantia nele referida passe a mencionar os “autodeclarados indígenas, pardos e negros”, o que evitará interpretações restritivas quanto ao direito ou a mera exclusão de beneficiários, sendo os pardos e pretos igualmente prejudicados pela discriminação racial que vige no País.

Além disso propomos incluir nas políticas de ação afirmativa o atendimento a migrantes em situação de vulnerabilidade econômica, com renda familiar mensal *per capita* equivalente a que permite o acesso a bolsas integrais, na forma do art. 1º da Lei 11.096, e aos refugiados, amparados pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O Brasil é, historicamente, um país de acolhimento, que tem sido solidário com os povos que passam por situações de guerra civil, calamidades e conflitos políticos, vitimados pela perseguição. Famílias que, à revelia de sua vontade, são forçadas a buscar em outro país um recomeço de vida, sem condições, muitas vezes, de custear estudos e excluídos de programas sociais em função da nacionalidade. Assim, com essa proposta, pelo menos em relação ao PROUNI estaremos propiciando oportunidade de acesso humanitário às vagas abertas em instituições particulares de ensino.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



Gabinete do Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075 de 2021

Suprime-se o § 1º e seus incisos, introduzidos ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, pelo art. 1º da Medida Provisória 1.075, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O ProUni – Programa Universidade para Todos foi criado pela MP nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva.

O § 1º e seus incisos, introduzidos ao inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, pelo art. 1º da Medida Provisória, objetos da presente emenda, fazem parte da alteração introduzidas pela MP ao inciso I do art. 2º da referida lei, sobre ampliação das bolsas do Prouni a estudantes egressos do ensino médio de escolas privadas na condição de pagantes, sob a justificativa de dar destino as vagas ociosas.

Ocorre que o atual contexto, de crise financeira, pelas restrições impostas pela pandemia, impediu a realização do Enem por grande parte dos alunos de baixa renda pela falta de computadores e de acesso à internet e problemas financeiros que levaram os jovens ao trabalho para auxiliar no sustento familiar. Segundo dados do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), compilados pelo Semesp (entidade que representa mantenedoras de ensino superior no Brasil), houve uma queda de 77,4% no número de inscritos com renda familiar de até três salários-mínimos no Enem de 2021. Com isso, o Enem registrou menos 2.822.121 inscrições de candidatos pobres que poderiam fazer a prova gratuitamente por “declaração de carência”. Enquanto isso, o Instituto registrou que, entre os estudantes que pagaram a taxa de inscrição, o número de inscritos teve aumento de 39,2% em relação ao ano passado.



Gabinete do Senador Weverton

Portanto, os obstáculos no acesso à educação, principalmente durante a pandemia que já se arrasta por dois anos, são os maiores responsáveis pela ociosidade de vagas. Neste sentido, ampliar o acesso aos estudantes de instituições privadas que de fato tiveram condições de arcar com os custos, enquanto a questão dos óbices enfrentados para o alcance do acesso à educação pelos que de fato não possuem recursos, parece ser medida que vai em sentido contrário à essência de uma política pública construída como um instrumento de combate às desigualdades sociais.

Por desvirtuar a essência do Prouni, política pública criada para democratizar o acesso ao ensino superior pela população mais vulnerável é que sugerimos, por meio da presente emenda, a supressão dos dispositivos que se referem à ampliação do alcance das bolsas do Prouni aos estudantes de instituições privadas, na condição de pagantes.

Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



Gabinete do Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075 de 2021

Suprime-se as alíneas *c*, *d*, *e*, introduzidas ao inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, pelo art. 1º da Medida Provisória 1.075, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O ProUni – Programa Universidade para Todos foi criado pela MP nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Como política de inclusão, o programa tem como uma de suas premissas a concessão do benefício para acesso ao ensino superior privado à população de baixa renda. Para delimitar, de forma indubitável, tal enquadramento de beneficiários, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, em seu art. 2º, dispõe que as bolsas, no âmbito do Prouni, serão destinadas a *estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral*.

Pela Medida Provisória 1.075/2021, as bolsas do Prouni poderão ser destinadas tanto a estudantes egressos do ensino médio de escolas privadas na condição de bolsistas, como aqueles que tenham cursado o ensino médio como pagantes. Segundo a justificativa apresentada pelo Governo, a medida teria o objetivo diminuir da ociosidade na ocupação das vagas na educação superior privada no âmbito do programa.

Ocorre que o atual contexto, de crise financeira, pelas restrições impostas pela pandemia, impediu a realização do Enem por grande parte dos alunos de baixa renda pela falta de computadores e de acesso à internet e problemas financeiros que levaram os jovens ao trabalho para auxiliar no sustento familiar. Segundo dados do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio



Gabinete do Senador Weverton

Teixeira), compilados pelo Semesp (entidade que representa mantenedoras de ensino superior no Brasil), houve uma queda de 77,4% no número de inscritos com renda familiar de até três salários-mínimos no Enem de 2021. Com isso, o Enem registrou menos 2.822.121 inscrições de candidatos pobres que poderiam fazer a prova gratuitamente por “declaração de carência”. Enquanto isso, o Instituto registrou que, entre os estudantes que pagaram a taxa de inscrição, o número de inscritos teve aumento de 39,2% em relação ao ano passado.

Portanto, os obstáculos no acesso à educação, principalmente durante a pandemia que já se arrasta por dois anos, são os maiores responsáveis pela ociosidade de vagas. Neste sentido, ampliar o acesso aos estudantes de instituições privadas que de fato tiveram condições de arcar com os custos, enquanto a questão dos óbices enfrentados para o alcance do acesso à educação pelos que de fato não possuem recursos, parece ser medida que vai em sentido contrário à essência de uma política pública construída como um instrumento de combate às desigualdades sociais.

Por desvirtuar a essência do Prouni, política pública criada para democratizar o acesso ao ensino superior pela população mais vulnerável é que sugerimos, por meio da presente emenda, a supressão as alíneas *c*, *d*, *e*, introduzidas ao inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, pelo art. 1º da Medida Provisória, que se referem à ampliação do alcance das bolsas do Prouni aos estudantes de instituições privadas, na condição de pagantes.

Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



Gabinete do Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075 de 2021

Suprime-se o inciso II do art.7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.075, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O ProUni – Programa Universidade para Todos foi criado pela MP nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Com o propósito de democratizar o ensino superior no Brasil, o Programa nasce como um instrumento de política pública de ação afirmativa, contemplando como seus beneficiários, a população de baixa renda.

De forma inovadora, antes mesmo da instituição das cotas sociais e raciais no quadro normativo brasileiro, o Prouni já previa cotas para pessoas com deficiência e autodeclarados indígenas e negros. Somente em 2012, foi sancionada a Lei de Cotas. Como a lei prevê uma reavaliação em dez anos das suas políticas especiais, isso deve ocorrer em 2022.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória 1.075/2021, procura modificar as regras de elegibilidade para o Prouni, de forma a ampliar seu alcance, e altera as regras para a reserva de cotas destinadas para pessoas com deficiência e autodeclarados indígenas e pretos, cujo percentual passa a ser considerado de forma isolada, e não mais em conjunto.

Ocorre que o Governo não explica os motivos para a referida alteração que promove sobre a política de cotas do Prouni, nem apresenta percentuais sobre essa nova forma de distribuição.

Faz-se necessário reiterar que a Lei de Cotas prevê um processo de revisão após 10 anos de vigência, o que está previsto para ocorrer no próximo ano. Tal



Gabinete do Senador Weverton

revisão pode ter como resultado as mais diversas conclusões, o que pode ameaçar a própria continuidade da política afirmativa, ou promover alterações significativas sobre o funcionamento da política pública para o ingresso dos beneficiados nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Neste sentido, o Governo Federal, ao lançar alterações não fundamentadas no que se trata das cotas, no âmbito do Prouni, parece ter a intenção de posteriormente tratar da matéria de forma mais aprofundada por meio modificações na própria Lei de Cotas, no ano que vem. É indispensável salientar que, mesmo com avanços consideráveis do Prouni, a presença de pessoas pretas, indígenas e com deficiência no ensino superior, ainda pode e precisa alcançar patamares ainda mais representativos.

Fazendo o recorte, mesmo com a ampliação do acesso pelas políticas afirmativas, dados do Censo de Educação Superior 2019 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), divulgados em 2020, mostram que o Brasil tem mais de 8,6 milhões de pessoas matriculadas em instituições de ensino superior, mas apenas 613 mil se declararam pretas, o que corresponde a 7,12% do total. Isso no cenário de um país no qual a população preta corresponde a 56% do total da população.

No que diz respeito ao acesso da população com deficiência ao ensino superior ,a criação de políticas públicas por meio do Prouni, Enem e Fies, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), o número de pessoas com deficiência aumentou em 85%, de 2004 em comparação a 2014. Esse número, contudo, não representou nem em perto de 1% do total de matrículas no ensino superior no país, representando somente 0,42%.

Por entendermos que a discussão sobre as cotas deve ser mais aprofundada, não concordamos que possa ser tratada pelo instituto excepcional da Medida



Gabinete do Senador Weverton

Provisória. Também não é verificado, na questão, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição da norma.

Destarte, como tema requer maior discussão no âmbito do Congresso Nacional, sugerimos, por meio da presente emenda, a supressão, do texto da norma, das modificações nas regras de distribuição das vagas de cotas para pessoas pretas, indígenas ou com deficiência, tendo em vista a própria revisão a que deverá ser submetida a Lei de Cotas no ano que vem, oportunidade na qual poderá haver contribuições mais bem fundamentadas também no âmbito do Prouni, no que diz respeito à distribuição de cotas.

Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021, estabelecem que o Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais; e que o Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação.

A experiência de implementação, no passado recente, do chamado Auxílio Emergencial, sugere que os bancos de dados de órgãos governamentais são insuficientes para evitar fraudes ou equívocos na execução de políticas públicas, de modo que a MP 1075/2021, ao prever a supramencionada dispensa de apresentação de documentação, abre uma janela de oportunidades para a materialização de fraudes ou equívocos, em detrimento dos estudantes que de fato devem ser contemplados com bolsas integrais ou parciais do PROUNI.

Ademais, como a MP 1.075/2021 tem como principal objetivo ampliar o público-alvo do PROUNI, contemplando até mesmo quem cursou o ensino médio integralmente em escola privada, inclusive sem a condição de bolsista integral ou parcial, faz-se importante tornar ainda mais rigorosa a fiscalização do atendimento aos critérios socioeconômicos previstos na legislação, o que torna indispensável a apresentação de documentação, por parte dos candidatos, que comprove a renda familiar mensal bruta per capita.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219768894400>

* C D 2 1 9 7 6 8 8 9 4 4 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a expressão “ou sem a condição de bolsista”, constante nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e nos incisos V e VII, do § 1º, do art. 2º, do supracitado diploma legal, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI foi instituído para reduzir a desigualdade no acesso ao ensino superior, com foco no estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, prevendo ainda um recorte de renda: bolsa de estudo integral para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio); bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

Esses critérios, definidos na legislação que instituiu o PROUNI, são fundamentais para garantir tratamento desigual aos desiguais, de modo a reduzir as desigualdades educacionais, com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I) e no dever do Estado de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (Art. 208, inciso V).

Assim sendo, ao ampliar sobremaneira o público-alvo do PROUNI, sob o pretexto de enfrentar a problemática das bolsas integrais e parciais ociosas, contemplando inclusive estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas privadas sem a condição de bolsistas, a MP 1.075/2021 atenta contra o texto constitucional, em especial contra os dispositivos constitucionais supramencionados, ampliando ainda o risco de fraude do critério socioeconômico.



* C D 2 1 3 4 8 3 3 4 8 0 0 *

Assim sendo, a presente emenda supressiva busca resgatar, ainda que parcialmente, o público-alvo originário do PROUNI, suprimindo a possibilidade de concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas privadas sem a condição de bolsistas.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213483344800>



* C D 2 1 3 4 8 3 3 4 4 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021, estabelecem que o Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais; e que o Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação.

A experiência de implementação, no passado recente, do chamado Auxílio Emergencial, sugere que os bancos de dados de órgãos governamentais são insuficientes para evitar fraudes ou equívocos na execução de políticas públicas, de modo que a MP 1075/2021, ao prever a supramencionada dispensa de apresentação de documentação, abre uma janela de oportunidades para a materialização de fraudes ou equívocos, em detrimento dos estudantes que de fato devem ser contemplados com bolsas integrais ou parciais do PROUNI.

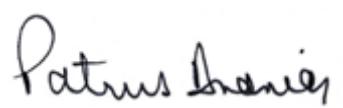
Ademais, como a MP 1.075/2021 tem como principal objetivo ampliar o público-alvo do PROUNI, contemplando até mesmo quem cursou o ensino médio integralmente em escola privada, inclusive sem a condição de bolsista integral ou parcial, faz-se importante tornar ainda mais rigorosa a fiscalização do atendimento aos critérios socioeconômicos previstos na legislação, o que torna indispensável a apresentação de documentação, por parte dos candidatos, que comprove a renda familiar mensal bruta per capita.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213091178700>

LexEdit
* C D 2 1 3 0 9 1 1 7 8 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213091178700>



* C D 2 1 3 0 9 1 1 7 8 7 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021
(Deputado Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a expressão “ou sem a condição de bolsista”, constante nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e nos incisos V e VII, do § 1º, do art. 2º, do supracitado diploma legal, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI foi instituído para reduzir a desigualdade no acesso ao ensino superior, com foco no estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, prevendo ainda um recorte de renda: bolsa de estudo integral para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio); bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

Esses critérios, definidos na legislação que instituiu o PROUNI, são fundamentais para garantir tratamento desigual aos desiguais, de modo a reduzir as desigualdades educacionais, com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I) e no dever do Estado de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (Art. 208, inciso V).

Assim sendo, ao ampliar sobremaneira o público-alvo do PROUNI, sob o pretexto de enfrentar a problemática das bolsas integrais e parciais ociosas, contemplando inclusive estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas privadas sem a condição de bolsistas, a MP 1.075/2021 atenta contra o texto



* C D 2 1 8 0 2 2 2 9 6 2 0 0 LexEdit

constitucional, em especial contra os dispositivos constitucionais supramencionados, ampliando ainda o risco de fraude do critério socioeconômico.

Assim sendo, a presente emenda supressiva busca resgatar, ainda que parcialmente, o público-alvo originário do PROUNI, suprimindo a possibilidade de concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas privadas sem a condição de bolsistas.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218022296200>



* C D 2 1 8 0 2 2 2 9 6 2 0 0 * LexEdit

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a expressão “ou sem a condição de bolsista”, constante nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e nos incisos V e VII, do § 1º, do art. 2º, do supracitado diploma legal, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI foi instituído para reduzir a desigualdade no acesso ao ensino superior, com foco no estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, prevendo ainda um recorte de renda: bolsa de estudo integral para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio); bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

Esses critérios, definidos na legislação que instituiu o PROUNI, são fundamentais para garantir tratamento desigual aos desiguais, de modo a reduzir as desigualdades educacionais, com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I) e no dever do Estado de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (Art. 208, inciso V).

Assim sendo, ao ampliar sobremaneira o público-alvo do PROUNI, sob o pretexto de enfrentar a problemática das bolsas integrais e parciais ociosas, contemplando inclusive estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas privadas sem a condição de bolsistas, a MP 1.075/2021 atenta contra o texto constitucional, em especial contra os dispositivos constitucionais supramencionados, ampliando ainda o risco de fraude do critério socioeconômico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217587965500>

* C D 2 1 7 5 8 7 9 6 5 5 0 0 *

Assim sendo, a presente emenda supressiva busca resgatar, ainda que parcialmente, o público-alvo originário do PROUNI, suprimindo a possibilidade de concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas privadas sem a condição de bolsistas.

DEPUTADA REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217587965500>



* C D 2 1 7 5 8 7 9 6 5 5 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021, estabelecem que o Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais; e que o Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação.

A experiência de implementação, no passado recente, do chamado Auxílio Emergencial, sugere que os bancos de dados de órgãos governamentais são insuficientes para evitar fraudes ou equívocos na execução de políticas públicas, de modo que a MP 1075/2021, ao prever a supramencionada dispensa de apresentação de documentação, abre uma janela de oportunidades para a materialização de fraudes ou equívocos, em detrimento dos estudantes que de fato devem ser contemplados com bolsas integrais ou parciais do PROUNI.

Ademais, como a MP 1.075/2021 tem como principal objetivo ampliar o público-alvo do PROUNI, contemplando até mesmo quem cursou o ensino médio integralmente em escola privada, inclusive sem a condição de bolsista integral ou parcial, faz-se importante tornar ainda mais rigorosa a fiscalização do atendimento aos critérios socioeconômicos previstos na legislação, o que torna indispensável a apresentação de documentação, por parte dos candidatos, que comprove a renda familiar mensal bruta per capita.

DEPUTADA REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216009737300>

* C D 2 1 6 0 0 9 7 3 7 3 0 0 *



**MPV 1075
00023**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - CMMPPV

(à MPV n° 1075, de 2021)

O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021:

“Art. 1º.....

‘Art. 1º.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até dois salários mínimos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos à Medida Provisória (MPV) nº 1.075, de 2021, objetiva ampliar para dois salários mínimos o limite de renda familiar mensal per capita elegível para concessão de bolsa de estudo integral, no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Tal medida pode contribuir para que mais estudantes de baixa renda acessem cursos, sobretudo os mais dispendiosos, que infelizmente ainda são inacessíveis para famílias que, ainda que mantenham seus empregos e disponham de condições dignas de vida, entretanto não contam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

com folga no orçamento doméstico proporcionar a suas filhas e filhos voos mais amplos no campo universitário.

Ressaltamos ainda que a proposta trazida pela nossa emenda pode contribuir para que se dê cumprimento à Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50%, e a taxa líquida para 33% da população de 18 e 24 anos, até 2024. Essas taxas hoje, segundo documento divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas e Estatísticas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), são de 38% e 25,5%, respectivamente.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 1075
00024**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.075, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.”

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Suprime-se a alínea **b**, e a alínea **c**, do inciso I, art. 4º da MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021, renumerando-se as demais.

JUSTIFICAÇÃO

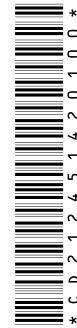
O governo federal publicou a MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021, que apesar de proporcionar pequenos avanços em relação às leis nº 11.096/2005 e 11.128/2005, trouxe significativos e preocupantes retrocessos à educação brasileira, bem como severos prejuízos aos alunos de famílias de baixa renda que sempre tiveram no Prouni uma oportunidade de fazer o curso superior sem pagar as mensalidades excluídos praticadas pelas universidades particulares.

Para tornar mais efetivo o direito à educação, o Estado criou, em 2005, o Programa Universidade para Todos (Prouni), programa de política pública educacional que concede bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda em instituições de Ensino Superior privadas, que em contrapartida ficam isentas do pagamento de tributos federais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212451420100>



* C D 2 1 2 4 5 1 4 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Um ponto que merece destaque nas alterações feitas pela MPV 1.075, refere-se à **revogação do parágrafo único do art. 3º, da lei 11.096/2005, que criou o Prouni**. Nele estava estabelecido que o beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestada. Suprimir da lei essa responsabilidade é abrir uma porta para as falsificações de informações, incentivar a deslealdade na concorrência entre estudantes e desequilibrar a disputa por uma vaga pelo Prouni.

Outra questão que merece nossa atenção, enquanto parlamentares do Congresso Nacional, refere-se à exclusão da regulamentação das entidades filantrópicas quando a MPV **revogou o artigo 10 da lei que criou o Prouni**. O dispositivo estabelecia regras para o enquadramento de instituições que, sendo consideradas filantrópicas, têm isenção de impostos. Dentre outras regras, elas tinham obrigatoriedade de conceder uma bolsa a cada nove estudantes pagantes e investir 20% de sua renda bruta em gratuidade. Agora, com o advento da MPV 1.075, as instituições poderão funcionar sem essa, e outras exigências legais, e mesmo assim, continuar sendo consideradas entidades benéficas de assistência social.

Para corrigir distorções nessa política pública provada e aprovada pela sociedade brasileira e reconhecida como promotora de maior igualdade de oportunidades entre quem pode e quem não pode pagar a universidade, proponho por esta Emenda, a supressão da alínea **b**, e da alínea **c**, do inciso I, art. 4º da MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021. Para isso solicito a sensibilidade e o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212451420100>



* C D 2 1 2 4 5 1 4 2 0 1 0 0 *



Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprimam-se o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º da MPV 1075/2021 e as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 4º da MPV 1075/21.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei nº 11.096/2005, em seus artigos 10 e 11, introduz parâmetros para a definição das entidades benfeicentes aptas a participar do Programa, estabelecendo, por exemplo, que tais instituições oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição.

Com a redação dada pela MPV 1075/2021, deixam de haver regras objetivas para a adesão dessas instituições ao Prouni, o que nos parece indefensável e amplia a possibilidade de que sejam ofertados benefícios tributários a entidades que não fazem jus a tal.

Eis porque apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211836645900>



* C D 2 1 1 8 3 6 6 4 5 9 0 0 LexEdit

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos

EMENDA Nº

Suprimam-se as alterações efetuadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, no art. 10 e no *caput* e respectivo inciso III do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de preservar as regras previstas para as entidades benfeicentes que atuam na educação superior e são vinculadas ao Programa Universidade para Todos (Prouni), constantes nos arts. 10 e no *caput* e respectivo inciso III do art. 11 da Lei nº 11.096/2005. O art. 10 remete à proporção de bolsas integrais para as IES cujas mantenedoras são entidades benfeicentes e o *caput* do art. 11 trata das regras necessárias para que as entidades possam oferecer, com os benefícios e obrigações correlatas, bolsas parciais Prouni.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219738853600>



Deputado MAURO NAZIF

2021-21205



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219738853600>



* C D 2 1 9 7 3 8 8 5 3 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA N° - CMMPV1075

Supressiva

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pelo art. 1º da MP 1.075/2021, estabelecem que o Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais; e que o Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação.

A experiência de implementação, no passado recente, do chamado Auxílio Emergencial, sugere que os bancos de dados de órgãos governamentais são insuficientes para evitar fraudes ou equívocos na execução de políticas públicas, de modo que a MP 1075/2021, ao prever a supramencionada dispensa de apresentação de documentação, abre uma janela de oportunidades para a materialização de fraudes ou equívocos, em detrimento dos estudantes que de fato devem ser contemplados com bolsas integrais ou parciais do PROUNI.

Ademais, como a MP 1.075/2021 tem como principal objetivo ampliar o público-alvo do PROUNI, contemplando até mesmo quem cursou o ensino médio integralmente em escola privada, inclusive sem a condição de bolsista integral ou parcial, faz-se importante tornar ainda mais rigorosa a fiscalização do atendimento aos critérios socioeconômicos previstos na legislação, o que torna indispensável a apresentação de documentação, por parte dos candidatos, que comprove a renda familiar mensal bruta per capita.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2021.

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA N° _____

Suprimam-se o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º da MPV 1075/2021 e as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 4º da MPV 1075/21.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei nº 11.096/2005, em seus artigos 10 e 11, introduz parâmetros para a definição das entidades benfeicentes aptas a participar do Programa, estabelecendo, por exemplo, que tais instituições oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição.

Com a redação dada pela MPV 1075/2021, deixam de haver regras objetivas para a adesão dessas instituições ao Prouni, o que nos parece indefensável e amplia a possibilidade de que sejam ofertados benefícios tributários a entidades que não fazem jus a tal.

Eis porque apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217647014400>

* C D 2 1 7 6 4 7 0 1 4 4 0 0 *

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.075, de 2021)

O § 1º-A do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º-A A adesão ao Prouni poderá ocorrer por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos, garantindo em cada uma das instituições a oferta de bolsa de estudos conforme percentuais mínimos previstos no **caput** deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória prevê a possibilidade das mantenedoras intermediarem a adesão ao Prouni, por meio da assinatura de termo de adesão. A presente emenda garante que os percentuais mínimos de concessão de bolsas devem ser aplicados em cada instituição privada pertencente à estrutura da mantenedora, para evitar que os termos de adesão considerem todas as instituições em conjunto.

Caso consideradas isoladamente, as instituições privadas vinculadas à mantenedora também deverão respeitar as ofertas mínimas de bolsas, nos termos do caput do art. 5º, não havendo prejuízo na amplitude do Programa.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214964498400>



* C D 2 1 4 9 6 4 4 9 8 4 0 0 *

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.075, de 2021)

Suprimir a alínea “c”, do inciso I, do art. 4º do texto da Medida Provisória nº 1.075, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O art.10 estabelecia regras para o enquadramento de instituições como entidade beneficente de assistência social. Ao preencher esses requisitos, as entidades chamadas filantrópicas podem usufruir de isenção de impostos a partir da contribuição efetiva para o processo de inclusão social no país.

Portanto, o dispositivo trata da regulamentação das entidades filantrópicas de ensino superior estabelecendo regras importantes como a concessão de uma bolsa a cada nove estudantes pagantes e investir 20% de sua renda bruta em gratuidade. A revogação de tal dispositivo dificulta o estabelecimento de regras objetivas para essas instituições, podendo criar situações de fraude e desvirtuamento desse modelo tão importante para o país.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214469380200>



* C D 2 1 4 4 6 9 3 8 0 2 0 0 * LexEdit



MPV 1.075, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.”

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprime-se o artigo 7º da MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.075, de 6 de dezembro de 2021, que apesar de proporcionar pequenos avanços em relação às leis nº 11.096/2005 e 11.128/2005, trouxe significativos e preocupantes retrocessos à educação brasileira, bem como severos prejuízos aos alunos de famílias de baixa renda que sempre tiveram no Prouni uma oportunidade de fazer o curso superior sem pagar as mensalidades excluíentes praticadas pelas universidades particulares.

Para tornar mais efetivo o direito à educação, o Estado criou, em 2005, o Programa Universidade para Todos (Prouni), programa de política pública educacional que concede bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda em instituições de Ensino Superior privadas, que em contrapartida ficam isentas do pagamento de tributos federais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216892652000>



* CD216892652000 *



Um ponto que merece destaque nas alterações feitas pela MPV 1.075, refere-se aquele promovido na reserva de cotas destinadas a negros, povos indígenas e pessoas com deficiência. É preocupante a mudança feita no **art. 7º, da lei 11.096/2005, que criou o Prouni** porque obriga as instituições privadas calcular o número de bolsas destinadas aos grupos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, isoladamente do número de pessoas com deficiência, respeitando um percentual mínimo declarado pelo governo a partir da quantidade estimada do grupo na população da unidade federativa onde a instituição de ensino está instalada.

Trata-se de mudanças feitas na lei do Prouni sem deixar claro a regra, sem dizer de que forma isso acontecerá, modificando os percentuais estabelecidos na lei atual. Isso pode revelar a intenção do Governo Federal em alterar as políticas afirmativas de recorte racial, jogando a responsabilidade ao Congresso Nacional que autorizaria o governo a fazer mudanças legislativas a seu bel prazer, ouvindo apenas grupos ideológicos que ainda resistem às políticas afirmativas de cotas.

Manter o art. 7º da MPV, nesse caso específico, equivale a um cheque em branco dado ao portador (governo federal) escrever o que entender. Levando em conta todo o teor ideológico que gira em torno do Prouni e das cotas afirmativas, não podemos permitir a nenhum governo que estabeleça leis sem passar pelo amplo debate com a sociedade, prerrogativa dada pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

Para corrigir distorções feitas pela MPV na lei do Prouni e afastar prejuízos às cotas afirmativas solicito a sensibilidade e o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para supressão do art. 7º, proposto pelo Poder Executivo, e a aprovação dessa Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



* C D 2 1 6 8 9 2 6 5 2 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA N°

(à MPV nº 1.075, de 2021)

Suprime-se, do texto da Medida Provisória nº 1.075, de 2021 as alíneas “d” e “e” do inciso I, e os incisos V, VI e VII do § 1º, todos do art. 2º, alterado pelo art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer o acesso de alunos do ensino médio pagantes ou com bolsas parciais ao Prouni não é algo alentador para o enfrentamento das desigualdades no acesso ao ensino superior.

Quase 90% dos alunos do ensino médio estudam em escolas públicas. A ampliação do acesso às vagas ociosas no âmbito do Prouni tem que levar em consideração o ingresso prioritariamente de alunos da rede pública do ensino médio. De acordo com o Censo da Educação Básica 2020, apenas 12,26% dos matriculados no ensino médio brasileiro estão em escolas privadas. Dos 7,5 milhões de estudantes do ensino médio, 6,6 milhões estudam em escolas públicas. Portanto, temos um público muito grande de alunos do ensino médio da rede pública que poderia ser estimulado a ingressar no ensino superior, especialmente no setor privado, considerando que quase 80% as matrículas estão nas instituições de ensino superior privadas. Admitida também a concessão a bolsistas integrais de escolas privadas de ensino médio.

A alteração do referido artigo promove a desconstrução da política pública em sua essência, não sendo prudente alterar a legislação atual nos moldes propostos pela MP. Sendo assim, requer a supressão das alíneas “d” e “e”, inciso I, do art. 2º, incluídos na Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º da MP, para não incluir alunos da rede privada de ensino que não possuem bolsa de estudos em um programa que busca incentivar o acesso ao ensino superior para aqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade.

Mantendo-se a coerência da lei, faz-se necessário suprimir também os incisos V, VI e VII que tratam da ordem de prioridade desses estudantes.

* CD219590223200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219590223200>

A alteração realizada pela Medida Provisória retira a focalização de um programa de acesso à Universidade, e em sentido contrário, aumentará as desigualdades, porque os estudantes de baixa renda das escolas públicas terão cada vez mais dificuldade de ingressar no ensino superior. Ressalta-se que a emenda não se opõe à possibilidade de estudantes que realizaram o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral, pois essa proposta une as condições anteriores e amplia o acesso à educação dessa parcela significativa da população.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219590223200>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA N° - CM (à MPV nº 1.075, de 2021)

Suprimir a alínea “c”, do inciso I, do art. 4º do texto da Medida Provisória nº 1.075, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O art.10 estabelecia regras para o enquadramento de instituições como entidade beneficiante de assistência social. Ao preencher esses requisitos, as entidades chamadas filantrópicas podem usufruir de isenção de impostos a partir da contribuição efetiva para o processo de inclusão social no país.

Portanto, o dispositivo trata da regulamentação das entidades filantrópicas de ensino superior estabelecendo regras importantes como a concessão de uma bolsa a cada nove estudantes pagantes e investir 20% de sua renda bruta em gratuidade. A revogação de tal dispositivo dificulta o estabelecimento de regras objetivas para essas instituições, podendo criar situações de fraude e desvirtuamento desse modelo tão importante para o país.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219771845500>



* C D 2 1 9 7 7 1 8 4 5 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA N° - CM (à MPV nº 1.075, de 2021)

O § 1º-A do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

§ 1º-A A adesão ao Prouni poderá ocorrer por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos, garantindo em cada uma das instituições a oferta de bolsa de estudos conforme percentuais mínimos previstos no **caput** deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória prevê a possibilidade das mantenedoras intermediarem a adesão ao Prouni, por meio da assinatura de termo de adesão. A presente emenda garante que os percentuais mínimos de concessão de bolsas devem ser aplicados em cada instituição privada pertencente à estrutura da mantenedora, para evitar que os termos de adesão considerem todas as instituições em conjunto.

Caso consideradas isoladamente, as instituições privadas vinculadas à mantenedora também deverão respeitar as ofertas mínimas de bolsas, nos termos do caput do art. 5º, não havendo prejuízo na amplitude do Programa.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215115955100>





Medida Provisória nº 1075/2021

Emenda Supressiva

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

Suprimam-se o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º da MPV 1075/2021 e as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 4º da MPV 1075/21.

Justificação

O texto original da Lei nº 11.096/2005, em seus artigos 10 e 11, introduz parâmetros para a definição das entidades benfeicentes aptas a participar do Programa, estabelecendo, por exemplo, que tais instituições oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição.

Com a redação dada pela MPV 1075/2021, deixam de haver regras objetivas para a adesão dessas instituições ao Prouni, o que nos parece indefensável e amplia a possibilidade de que sejam ofertados benefícios tributários a entidades que não fazem jus a tal.

Eis porque apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Tarliria Petrone Soares
Deputada Federal
Tarliria Petrone/PSOL-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218175974200>



* C D 2 1 8 1 7 5 9 7 4 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

(Da Sra Flávia Morais)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimam-se os incisos V e VII do §1º do artigo 2º da MP 1075/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

O artigo 2º da referida MP amplia o acesso de estudantes de escolas privadas ao Programa Universidade para todos (Prouni). Anteriormente, estudantes de escolas particulares só poderiam participar do ProUni se fossem bolsistas integrais, ou seja, caso não pagassem mensalidade.

Tal alteração descaracteriza um dos principais programas de acesso dos alunos de baixa renda à universidade, sob a justificativa de ocupar vagas ociosas.

Dessa forma, a emenda propõe a supressão dos incisos que permitem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211367455000>



* C D 2 1 1 3 6 7 4 5 5 0 0 0 *

ampliação irrestrita de acesso dos oriundos das escolas particulares às bolsas do Prouni.

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em 09 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211367455000>



* C D 2 1 1 3 6 7 4 5 5 0 0 0 *



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.075, de 2021)

O § 1º-A do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º-A A adesão ao Prouni poderá ocorrer por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos, garantindo em cada uma das instituições a oferta de bolsa de estudos conforme percentuais mínimos previstos no **caput** deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória prevê a possibilidade das mantenedoras intermediarem a adesão ao Prouni, por meio da assinatura de termo de adesão. A presente emenda garante que os percentuais mínimos de concessão de bolsas devem ser aplicados em cada instituição privada pertencente à estrutura da mantenedora, para evitar que os termos de adesão considerem todas as instituições em conjunto.

Caso consideradas isoladamente, as instituições privadas vinculadas à mantenedora também deverão respeitar as ofertas mínimas de bolsas, nos termos do caput do art. 5º, não havendo prejuízo na amplitude do Programa.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Suprimir a alínea “c”, do inciso I, do art. 4º do texto da Medida Provisória nº 1.075, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O art.10 estabelecia regras para o enquadramento de instituições como entidade beneficiante de assistência social. Ao preencher esses requisitos, as entidades chamadas filantrópicas podem usufruir de isenção de impostos a partir da contribuição efetiva para o processo de inclusão social no país.

Portanto, o dispositivo trata da regulamentação das entidades filantrópicas de ensino superior estabelecendo regras importantes como a concessão de uma bolsa a cada nove estudantes pagantes e investir 20% de sua renda bruta em gratuidade. A revogação de tal dispositivo dificulta o estabelecimento de regras objetivas para essas instituições, podendo criar situações de fraude e desvirtuamento desse modelo tão importante para o país.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Suprime-se, do texto da Medida Provisória nº 1.075, de 2021 as alíneas “d” e “e” do inciso I, e os incisos V, VI e VII do § 1º, todos do art. 2º, alterado pelo art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer o acesso de alunos do ensino médio pagantes ou com bolsas parciais ao Prouni não é algo alentador para o enfrentamento das desigualdades no acesso ao ensino superior.

Quase 90% dos alunos do ensino médio estudam em escolas públicas. A ampliação do acesso às vagas ociosas no âmbito do Prouni tem que levar em consideração o ingresso prioritariamente de alunos da rede pública do ensino médio. De acordo com o Censo da Educação Básica 2020, apenas 12,26% dos matriculados no ensino médio brasileiro estão em escolas privadas. Dos 7,5 milhões de estudantes do ensino médio, 6,6 milhões estudam em escolas públicas. Portanto, temos um público muito grande de alunos do ensino médio da rede pública que poderia ser estimulado a ingressar no ensino superior, especialmente no setor privado, considerando que quase 80% as matrículas estão nas instituições de ensino superior privadas. Admitida também a concessão a bolsistas integrais de escolas privadas de ensino médio.

A alteração do referido artigo promove a desconstrução da política pública em sua essência, não sendo prudente alterar a legislação atual nos moldes propostos pela MP. Sendo assim, requer a supressão das alíneas “d” e “e”, inciso I, do art. 2º, incluídos na Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º da MP, para não incluir alunos da rede privada de ensino que não possuem bolsa de estudos em um programa que busca incentivar o acesso ao ensino superior para aqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade.

Mantendo-se a coerência da lei, faz-se necessário suprimir também os incisos V, VI e VII que tratam da ordem de prioridade desses estudantes.

A alteração realizada pela Medida Provisória retira a focalização de um programa de acesso à Universidade, e em sentido contrário, aumentará as desigualdades, porque os estudantes de baixa renda das escolas públicas terão cada vez mais dificuldade de ingressar no ensino superior. Ressalta-se que a emenda não se opõe à possibilidade de estudantes que realizaram o ensino



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral, pois essa proposta une as condições anteriores e amplia o acesso à educação dessa parcela significativa da população.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



Medida Provisória nº 1075/2021

Emenda Supressiva

(XXX)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

Suprimam-se o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º da MPV 1075/2021 e as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 4º da MPV 1075/21.

Justificação

O texto original da Lei nº 11.096/2005, em seus artigos 10 e 11, introduz parâmetros para a definição das entidades benfeicentes aptas a participar do Programa, estabelecendo, por exemplo, que tais instituições oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição.

Com a redação dada pela MPV 1075/2021, deixam de haver regras objetivas para a adesão dessas instituições ao Prouni, o que nos parece indefensável e amplia a possibilidade de que sejam ofertados benefícios tributários a entidades que não fazem jus a tal.

Eis porque apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2021.

XXX

XXX





Medida Provisória nº 1075/2021

Emenda Supressiva

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

Suprimam-se o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º da MPV 1075/2021 e as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 4º da MPV 1075/21.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei nº 11.096/2005, em seus artigos 10 e 11, introduz parâmetros para a definição das entidades benfeicentes aptas a participar do Programa, estabelecendo, por exemplo, que tais instituições oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Com a redação dada pela MPV 1075/2021, deixam de haver regras objetivas para a adesão dessas instituições ao Prouni, o que nos parece indefensável e amplia a possibilidade de que sejam ofertados benefícios tributários a entidades que não fazem jus a tal.

Eis porque apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216928600>



* C D 2 1 6 2 1 6 9 2 8 6 0 0 *

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1075
00042****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do Art. 3º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A mantenedora com termo de adesão ao Prouni vencido, ou que tenha atingido o seu termo final até o dia 31/12/2021, deverá renovar a adesão ao programa na forma prevista nesta Lei.

§1º As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão optar pela oferta de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento nos termos do disposto no caput ou no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, observado o disposto no caput deste artigo para fins de manutenção de sua adesão válida ao Prouni.

§2º Fica assegurado à mantenedora as regras do Prouni aplicáveis à época da assinatura do termo de adesão, observado o prazo decenal de vigência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de antecipação de renovação do termo de adesão obrigaria às Instituições de Ensino Superior - IES a se sujeitarem a regras para as quais não programaram sua operação frente à política pública do Prouni. Não por outro motivo, os períodos de adesão são decenais, exatamente para que haja segurança jurídica e previsibilidade para as mantenedoras.

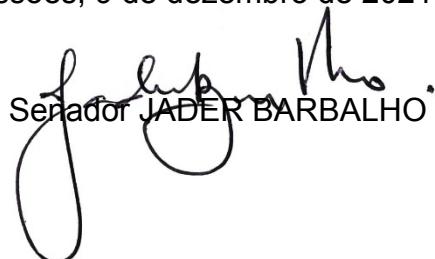
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Além disso, os termos de adesão assinados e ainda dentro do prazo de validade, ao menos deveriam garantir a segurança jurídica necessária à aplicação do regramento que foi avaliado pelas mantenedoras ao tempo da contratualização com o poder público para participação do Prouni e oferta de bolsas sociais.

Faz-se necessário assegurar, ainda, as regras aplicáveis à época da assinatura dos respectivos termos de adesão pelas mantenedoras, tanto para aqueles casos em que se possua instrumento vigente na data de entrada em vigor desta medida provisória, quanto para se definir a forma de aplicação dos regramentos deste programa aos casos futuros.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.



Senador JADER BARBALHO

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1075
00043****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 1º, da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, alterada pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021:

“Art. 2º

Art. 1º A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - Prouni, na forma prevista na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão.

§ 1º A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional;

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 1º da Lei 11.128, alterando necessidade de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário para a cada semestre civil.

Exigir a CND semestralmente significa uma desnecessária burocratização ao procedimento de adesão, especialmente porque a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorre no início de cada ano-calendário.

A alteração proposta acaba por alterar, desnecessariamente, a suficiente previsão legislativa anterior, de comprovação da regularidade fiscal ao final do ano-calendário. Exigir a comprovação da regularidade duas vezes ao ano, ao invés de apenas uma, aumenta a margem de hipótese de suspensão ou desvinculação do programa. Dessa forma, haverá drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas ao Prouni, ferindo não apenas as instituições, mas especialmente os futuros bolsistas.

No atual momento de crise que o país está passando, se não for mantida a suficiente lógica legal anterior, dar-se-ia a desproporcional e injustificada possibilidade de instituições serem punidas pela suspensão ou desvinculação por não conseguir a CND nesses dois momentos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A manutenção de tal exigência uma vez ao ano atende não apenas à Constituição Federal, como já se dava, bem como ao propósito do programa, de estimular o ingresso da população no ensino superior.

A proposta também suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar de tributo ou contribuição.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jader Barbalho", is placed over a typed name.

Senador JADER BARBALHO

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1075
00044****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 3º ao art. 7º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021:

“Art. 1º

.....
Art. 7º

.....
§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – ProUni.

Atualmente, existe mecanismo que possibilita o aumento de vagas de acordo com a concessão de bolsas integrais. Esse instrumento é importantíssimo, pois impede que as entidades de ensino superior deixem de oferecer uma possível bolsa do ProUni por questões de limitação de vagas disponíveis para alunos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

É importante observar que a política pública, hoje, já prevê esse direito, entretanto, ela não possibilita que instituições que concedam, por exemplo, duas bolsas de 50% ampliar o número de vagas possíveis.

Diante disso, o pleito aqui é no sentido de dar razoabilidade e proporcionalidade, presente em todos os outros mecanismos que estão previstos na origem da norma. Sendo assim, é imprescindível corrigir essa distorção para que a concessão de duas bolsas parciais de 50% oportunize que a instituição possa ampliar mais uma vaga ao seu quantitativo total anual autorizadas para recebimento de um outro aluno.

Isso incentiva as instituições a aderirem ao programa, inclusive com o incremento no número de bolsas parciais ofertadas. Com a referida alteração será necessário rever o art. 11, inciso I, do Decreto nº 5.493, de 2005, para fazer constar a lógica das bolsas parciais, na recomposição das vagas disponibilizadas à política pública de acesso à educação do Prouni.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.

Senador JADER BARBALHO

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1075
00045****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 9º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021:

"Art. 1º.....

.....
Art. 9º

I-A - suspensão de participação no processo seletivo subsequente do Prouni; e

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....
§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à suspensão da participação ou da desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos art. 32 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....
§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação.

....." (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 9º da Lei do Prouni, incluindo a possibilidade de suspensão da instituição de participar em até três processos seletivos regulares do Prouni, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

Punir a instituição com a suspensão por até três processos seletivos não é legítimo uma vez que não há fundamento para gradação dessa medida punitiva. Caso realizada tal punição, há grandes chances de que as atividades da instituição sejam inviabilizadas, prejudicando os alunos em geral e a própria educação no país.

Além disso, a MP prevê que a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições tenha início na data da ocorrência da falta que deu causa à suspensão.

O pagamento do tributo é devido apenas no caso da entidade não ter aderido ao programa. Enquanto há adesão, deve haver fruição da isenção. Ademais, a penalidade de suspensão não desvincula a entidade do programa. Logo, se apenas com a desvinculação deve ocorrer cobrança do tributo, logo a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições deve ocorrer apenas no caso de desvinculação do programa, não nos casos de suspensão.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.

Senador JADER BARBALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV 1075 de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 3º da MPV 1075/2021, nos termos seguintes:

"Art. 3º A mantenedora com termo de adesão ao PROUNI vencido, ou que tenha atingido o seu termo final até o dia 31/12/2021, deverá renovar a adesão ao programa na forma prevista nesta Lei."

§ 1º As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão optar pela oferta de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento nos termos do disposto no caput ou no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, observado o disposto no caput deste artigo para fins de manutenção de sua adesão válida ao Prouni.

§ 2º. Fica assegurado à mantenedora as regras do PROUNI aplicáveis à época da assinatura do termo de adesão, observado o prazo decenal de vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de antecipação de renovação do termo de adesão obrigaría às IES a se sujeitarem a regras para as quais não programaram sua operação frente à política pública do PROUNI. Não por outro motivo, os períodos de adesão são decenais, exatamente para que haja segurança jurídica e previsibilidade para as mantenedoras.

Além disso, os termos de adesão assinados e ainda dentro prazo de validade, ao menos deveriam garantir a segurança jurídica necessária à aplicação do regramento que foi avaliado pelas mantenedoras ao tempo da contratualização com o poder público para participação do PROUNI e oferta de bolsas sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Faz-se necessário assegurar, ainda, as regras aplicáveis à época da assinatura dos respectivos termos de adesão pelas mantenedoras, tanto para aqueles casos em que se possua instrumento vigente na data de entrada em vigor desta medida provisória, quanto para se definir a forma de aplicação dos regramentos deste programa aos casos futuros.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV 1075 de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 7º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nos termos seguintes:

“Art. 7º

.....
§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.”

...(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

Atualmente, existe mecanismo que possibilita o aumento de vagas de acordo com a concessão de bolsas integrais. Esse instrumento é importantíssimo, pois impede que as entidades de ensino superior deixem de oferecer uma possível bolsa do ProUni por questões de limitação de vagas disponíveis para alunos.

É importante observar que a política pública, hoje, já prevê esse direito, entretanto, ela não possibilita que instituições que concedam, por exemplo, duas bolsas de 50% ampliar o número de vagas possíveis.

Diante disso, o pleito aqui é no sentido de dar razoabilidade e proporcionalidade, presente em todos os outros mecanismos que estão previstos na origem da norma. Sendo assim, corrigir essa distorção para que a concessão de duas bolsas parciais de 50% oportunize que a instituição possa ampliar mais uma vaga ao seu quantitativo total anual autorizadas para recebimento de um outro aluno.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Isso incentiva as instituições a aderirem ao programa, inclusive com o incremento no número de bolsas parciais ofertadas. Com a referida alteração será necessário rever o art. 11, inciso I, do Decreto nº 5.493, de 2005, para fazer constar a lógica das bolsas parciais, na recomposição das vagas disponibilizadas à política pública de acesso à educação do PROUNI.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV 1075 de 2021)

Altere-se a redação do art. 9º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I-A - Suspensão de participação no processo seletivo subsequente; e

II - Desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....
.....
§ 2º Na hipótese prevista nos incisos II do caput, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à suspensão da participação ou da desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos art. 32 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....
.....
§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 9º da Lei do Prouni, incluindo a possibilidade de suspensão da instituição de participar em até três processos seletivos regulares do Prouni no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo adesão.

Punir a instituição com a suspensão por até três processos seletivos não é legítimo uma vez que não há fundamento para gradação dessa medida punitiva. Caso realizada tal punição, há grandes chances de que as atividades da instituição sejam inviabilizadas, prejudicando os alunos em geral e a própria educação no país.

Além disso, a MP prevê que a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições tenha início na data da ocorrência da falta que deu causa à suspensão.

O pagamento do tributo é devido apenas no caso da entidade não ter aderido ao programa. Enquanto há adesão, deve haver fruição da isenção. Ademais, a penalidade de suspensão não desvincula a entidade do programa. Logo, se apenas com a desvinculação deve ocorrer cobrança do tributo, logo a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições deve ocorrer apenas no caso de desvinculação do programa, não nos casos de suspensão.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV 1075 de 2021)

Altere-se a redação do art. 1º, da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, alterada pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - Prouni, na forma prevista na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão.

§ 1º A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional;

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 1º da Lei 11.128, alternando necessidade de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário para a cada semestre civil.

Exigir a CND semestralmente significa uma desnecessária burocratização ao procedimento de adesão. Especialmente porque a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorre no início de cada ano-calendário.

A pretexto de desburocratização, a alteração proposta acaba por desnecessariamente alterar a suficiente previsão legislativa anterior, de comprovação da regularidade fiscal ao final do ano calendário, haja vista que passa a exigir a comprovação da regularidade duas vezes ao ano, ao invés de apenas em um momento do ano, aumentando a margem de hipótese de suspensão ou desvinculação do programa, o que implicaria na drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas ao prouni, ferindo não apenas as instituições, mas especialmente os futuros bolsistas.

Em um momento de crise, como o atual, acaso não retomada a suficiente lógica legal anterior, dar-se-ia a desproporcional e injustificada possibilidade de instituições serem sancionadas pela suspensão ou desvinculação por não conseguir a CND nesses dois momentos.

A manutenção de tal exigência uma vez ao ano atende não apenas à constituição, como já se dava, bem como ao propósito do programa, de estimular o ingresso da população no ensino superior.

A proposta também suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar e tributo ou contribuição.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
I-A - suspensão de participação no processo seletivo subsequente;

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....
§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à suspensão da participação ou da desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos art. 32 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.075, de 2021, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A referida MP promove alterações no artigo 9º da Lei do Prouni, incluindo a possibilidade de suspensão da instituição de participar de até três processos seletivos regulares do Prouni no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

Punir a instituição com a suspensão por até três processos seletivos não é legítimo, uma vez que não há fundamento para gradação dessa medida punitiva. Caso seja aplicada tal sanção, há grandes chances de

que as atividades da instituição sejam inviabilizadas, prejudicando os alunos em geral e a própria educação no País.

Outro equívoco da MP reside no estabelecimento de que a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições tenha início na data da ocorrência da falta que deu causa à suspensão.

Ora, o pagamento do tributo é devido apenas no caso de a entidade não ter aderido ao programa. Enquanto há adesão, deve haver fruição da isenção. Ademais, a penalidade de suspensão não desvincula a entidade do programa. Logo, se apenas com a desvinculação deve ocorrer cobrança do tributo, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições deve ocorrer apenas no caso de desvinculação do programa, não nos casos de suspensão.

Por acreditar que essas alterações contribuem para o aprimoramento da MP nº 1.075, de 2021, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional;

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.075, de 2021, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A referida MP promove alterações no artigo 1º da Lei nº 11.128, de 2005, alterando a necessidade de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário para a cada semestre civil.

Exigir a certidão negativa semestralmente significa uma desnecessária burocratização ao procedimento de adesão. Especialmente porque a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorre no início de cada ano-calendário.

A pretexto de desburocratização, a alteração proposta acaba por desnecessariamente alterar a suficiente previsão legislativa anterior, de comprovação da regularidade fiscal ao final do ano calendário, haja vista que passa a exigir a comprovação da regularidade duas vezes ao ano, ao invés de apenas em um momento do ano, aumentando a margem de hipótese de suspensão ou desvinculação do programa, o que implicaria na drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas de vagas ao Prouni, ferindo não apenas as instituições, mas especialmente os futuros bolsistas.

Caso não seja retomada a lógica anterior, ocorrerá a desproporcional e injustificada possibilidade de instituições serem sancionadas pela suspensão ou desvinculação, por não conseguirem a certidão negativa nesses dois momentos, o que se torna ainda mais grave na crise atual

A manutenção de tal exigência uma vez ao ano atende não apenas à Constituição, conforme já se dava, como ao propósito do programa de estimular o ingresso da população no ensino superior.

A proposta também suprime a referência a órgãos específicos e retira a menção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por não se tratar de tributo ou contribuição.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Dê-se ao § 3º do art. 7º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, a seguinte redação.

“Art. 7º

.....
§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.075, de 2021, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Atualmente, existe mecanismo que possibilita o aumento de vagas de acordo com a concessão de bolsas integrais. Esse instrumento é importantíssimo, pois impede que as entidades de ensino superior deixem de oferecer uma possível bolsa do Prouni por questões de limitação de vagas disponíveis para alunos.

É importante observar que a política pública, hoje, já prevê esse direito, entretanto, ela não possibilita que instituições que concedam, por exemplo, duas bolsas de 50% ampliem o número de vagas possíveis.

Diante disso, o pleito aqui é no sentido de dar razoabilidade e proporcionalidade, presente em todos os outros mecanismos que estão previstos na origem da norma. Buscamos, assim, corrigir essa distorção para que a concessão de duas bolsas parciais de 50% permita que a instituição

possa ampliar mais uma vaga ao seu quantitativo total anual autorizado para recebimento de mais um aluno.

Isso incentiva as instituições a aderirem ao programa, inclusive com o incremento no número de bolsas parciais ofertadas. Com a referida alteração, será necessário rever o art. 11, inciso I, do Decreto nº 5.493, de 2005, para fazer constar a lógica das bolsas parciais na recomposição das vagas disponibilizadas pela política pública de acesso à educação do Prouni.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.075, DE 2021.

Altera a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), e a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA

Suprime-se as alíneas “d” e “e”, do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, modificado pela Medida Provisória 1075, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O ProUni é um importante programa destinado à inclusão de pessoas que, historicamente, foram excluídas do acesso ao ensino superior.

A presente emenda tem como objetivo assegurar que o programa continue destinado aos estudantes oriundos de escolas públicas ou bolsistas integrais, em escolas privadas.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputado DANIL CABRAL
Líder do PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211636923100>



* C D 2 1 1 6 3 6 9 2 3 1 0 0 *



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

O caput do art. 3º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1075, de 2021, passa a vigorar com a subsequente redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo segundo:

"Art. 3º A mantenedora com termo de adesão ao PROUNI vencido, ou que tenha atingido o seu termo final até o dia 31/12/2021, deverá renovar a adesão ao programa na forma prevista nesta Lei.

§ 1º As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão optar pela oferta de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento nos termos do disposto no caput ou no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, observado o disposto no caput deste artigo para fins de manutenção de sua adesão válida ao PROUNI.

§ 2º. Fica assegurado à mantenedora as regras do PROUNI aplicáveis à época da assinatura do termo de adesão, observado o prazo decenal de vigência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de antecipação de renovação do termo de adesão obrigaria às IES a se sujeitarem a regras para as quais não programaram sua operação frente à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

política pública do PROUNI. Não por outro motivo, os períodos de adesão são decenais, exatamente para que haja segurança jurídica e previsibilidade para as mantenedoras.

Além disso, os termos de adesão assinados e ainda dentro prazo de validade, ao menos deveriam garantir a segurança jurídica necessária à aplicação do regramento que foi avaliado pelas mantenedoras ao tempo da contratualização com o poder público para participação do PROUNI e oferta de bolsas sociais.

Faz-se necessário assegurar, ainda, as regras aplicáveis à época da assinatura dos respectivos termos de adesão pelas mantenedoras, tanto para aqueles casos em que se possua instrumento vigente na data de entrada em vigor desta medida provisória, quanto para se definir a forma de aplicação dos regramentos deste programa aos casos futuros.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1075, de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - Prouni, na forma prevista na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão.

§ 1º A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no **caput**, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera as leis números 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 1º da Lei 11.128, alternando necessidade de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário para a cada semestre civil.

Exigir a CND semestralmente significa uma desnecessária burocratização ao procedimento de adesão. Especialmente porque a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorre no início de cada ano-calendário.

A pretexto de desburocratização, a alteração proposta acaba por desnecessariamente alterar a suficiente previsão legislativa anterior, de comprovação da regularidade fiscal ao final do ano calendário, haja vista que passa a exigir a comprovação da regularidade duas vezes ao ano, ao invés de apenas em um momento do ano, aumentando a margem de hipótese de suspensão ou desvinculação do programa, o que implicaria na drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas ao Prouni, ferindo não apenas as instituições, mas especialmente os futuros bolsistas.

Em um momento de crise, como o atual, acaso não retomada a suficiente lógica legal anterior, dar-se-ia a desproporcional e injustificada possibilidade de instituições serem sancionadas pela suspensão ou desvinculação por não conseguir a CND nesses dois momentos.

A manutenção de tal exigência uma vez ao ano atende não apenas à constituição, como já se dava, bem como ao propósito do programa, de estimular o ingresso da população no ensino superior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A proposta também suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar e tributo ou contribuição.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º, da Lei 11.096, de 123 de janeiro de 2005, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1075, de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 9º

I-A - suspensão de participação no processo seletivo subsequente; e

II - Desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos II do caput, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à suspensão da participação ou da desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos art. 32 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 9º da Lei do Prouni, incluindo a possibilidade de suspensão da instituição de participar em até três processos seletivos regulares do Prouni no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo adesão.

Punir a instituição com a suspensão por até três processos seletivos não é legítimo uma vez que não há fundamento para gradação dessa medida punitiva. Caso realizada tal punição, há grandes chances de que as atividades da instituição sejam inviabilizadas, prejudicando os alunos em geral e a própria educação no país.

Além disso, a MP prevê que a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições tenha início na data da ocorrência da falta que deu causa à suspensão.

O pagamento do tributo é devido apenas no caso da entidade não ter aderido ao programa. Enquanto há adesão, deve haver fruição da isenção. Ademais, a penalidade de suspensão não desvincula a entidade do programa. Logo, se apenas com a desvinculação deve ocorrer cobrança do tributo, logo a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições deve ocorrer apenas no caso de desvinculação do programa, não nos casos de suspensão.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a redação do art. 7º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, o seguinte parágrafo terceiro:

Art. 7º.....

(...)

§3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

Atualmente, existe mecanismo que possibilita o aumento de vagas de acordo com a concessão de bolsas integrais. Esse instrumento é importantíssimo, pois



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

impede que as entidades de ensino superior deixem de oferecer uma possível bolsa do ProUni por questões de limitação de vagas disponíveis para alunos.

É importante observar que a política pública, hoje, já prevê esse direito, entretanto, ela não possibilita que instituições que concedam, por exemplo, duas bolsas de 50% ampliar o número de vagas possíveis.

Diante disso, o pleito aqui é no sentido de dar razoabilidade e proporcionalidade, presente em todos os outros mecanismos que estão previstos na origem da norma. Sendo assim, corrigir essa distorção para que a concessão de duas bolsas parciais de 50% oportunize que a instituição possa ampliar mais uma vaga ao seu quantitativo total anual autorizadas para recebimento de um outro aluno.

Isso incentiva as instituições a aderirem ao programa, inclusive com o incremento no número de bolsas parciais ofertadas. Com a referida alteração será necessário rever o art. 11, inciso I, do Decreto nº 5.493, de 2005, para fazer constar a lógica das bolsas parciais, na recomposição das vagas disponibilizadas à política pública de acesso à educação do PROUNI.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc